



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.721861/2015-26
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-003.504 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de março de 2017
Matéria IRPF
Recorrente VENDELINO ZIMMERMANN
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2013

CÁLCULO DO RRA.

O cálculo dos rendimentos recebidos acumuladamente ocorre com a utilização da tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referem os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado digitalmente.

CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA - Presidente.

Assinado digitalmente.

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ - Relatora.

EDITADO EM: 11/04/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira (Presidente), Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra, Dione Jesabel Wasilewski, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Marcelo Milton da Silva Risso, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e José Alfredo Duarte Filho (Suplente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão primeira instância que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Nesta oportunidade, utilizo-me do relatório produzido em assentada anterior, eis que aborda de maneira elucidativa os fatos objeto dos presentes autos, nos termos seguintes:

*Por meio de Notificação de Lançamento de fls. 16 a 25, foi alterado o resultado da declaração de Imposto a Restituir de R\$ 1.205,41 para Imposto a Pagar no valor de **R\$ 5.576,00**, acrescido da multa de ofício de 75% e dos juros de mora, relativamente ao ano-calendário de 2013.*

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal contidos no feito (fls. 19/20), o lançamento foi efetuado em virtude da constatação de falta de recolhimento de imposto de renda em face de o contribuinte ter declarado que os rendimentos recebidos acumuladamente do Instituto Nacional do Seguro Social (CNPJ n.º 29.979.036/0001-40), no ano-calendário de 2013, referem-se a 175 meses quando, segundo a autoridade notificante, tais rendimentos se referem a 57 meses.

Cientificado do lançamento, o contribuinte, irresignado, juntou os documentos colacionados às fls. 5 a 15 do processo e apresentou a impugnação de fls. 2 a 4, onde, em síntese:

Alega que, de acordo com o precatório emitido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª. Região e com as planilhas de cálculo da revisão do benefício pleiteada na justiça, os rendimentos tributáveis que recebeu acumuladamente se referem a 175 meses;

Aduz que não concorda com a interpretação da autoridade notificante que, segundo alega, considerou apenas os meses em que a revisão do benefício deu saldo positivo, pois os meses em que houve saldo negativo foram considerados no cálculo diminuindo o valor a receber;

Cita a disposição contida no art. 37 da IN RFB n.º 1.500, de 2014, destacando que a disposição normativa faz menção à quantidade de meses a que se referem os rendimentos, além do que alega que o próprio precatório emitido em face da ação revisional informa que o número de meses é 175, e argumenta que não foi retido o imposto de renda quando do pagamento do mencionado rendimento provavelmente por que também a fonte pagadora utilizou o número de 175 meses no cálculo de apuração do imposto;

Em face do exposto, requer o cancelamento da exigência fiscal hostilizada e o reconhecimento do direito creditório pleiteado por meio da declaração de ajuste anual.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (SC) julgou improcedente a impugnação, restando mantida a notificação de lançamento, com as seguintes considerações:

No caso vertente, segundo consta da planilha elaborada pelo Núcleo de Cálculos e Pagamentos Judiciais Previdenciários da Procuradoria Federal em Santa Catarina (fls. 41 a 45), a revisão de benefícios pleiteada pelo impugnante em processo que tramitou na 3ª Vara Federal de Florianópolis (SC) abarcou o período de 24/06/1997 a 31/03/2012, havendo o impugnante recebido, a título de rendimentos acumulados, a quantia de R\$ 167.038,05, conforme alvará de fl. 47, sendo que, dos 178 meses abarcados pelo pleito revisional, o Juízo Federal considerou, para efeito do cálculo do IRPF sobre tais rendimentos, apenas os 175 meses anteriores ao exercício de 2012, ano em que foi autuado o processo de execução judicial, tendo sido este, aliás, o número de meses informado pelo impugnante quando do preenchimento da guia dedicada aos rendimentos recebidos acumuladamente na declaração de ajuste anual.

Ocorre, todavia, que, em 118 dos 175 meses do período abarcado pelo cálculo de revisão de benefício, o impugnante já havia recebido um valor maior do que aquele que, a juízo da autoridade judiciária, lhe era devido, pelo que, a toda evidência, os rendimentos recebidos acumuladamente pelo impugnante não se referem a esses meses, mas tão somente aos 57 meses restantes.

O fato de o juízo federal ter considerado no cálculo os 175 meses do período a que se referia o pedido de revisão de benefício deveu-se precisamente à necessidade de se descontar, do valor do rendimento, o valor que já havia sido recebido pelo impugnante.

Porém, no que tange à apuração do imposto de renda, não é a quantidade de meses a que se refere o pedido ou o cálculo da revisão do benefício que deve ser informada pelo contribuinte, mas sim a quantidade de meses a que se referem os rendimentos recebidos acumuladamente.

Posteriormente, dentro do lapso temporal legal, foi interposto recurso voluntário, no qual a contribuinte sustenta, em síntese, que:

a) os meses negativos (ou seja em que o contribuinte recebeu a maior) fizeram parte do cálculo do montante a receber, não podendo ser ignorado, pois a legislação é clara, quando fala que se refere a quantidade de meses a que se referem os rendimentos, não fala em positivo e negativo, desta forma os 175 meses fizeram parte do cálculo e assim deve ser considerada a informação do precatório.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Foi realizada revisão da Declaração de Ajuste Anual quanto aos valores discriminados na ficha Rendimentos Recebidos Acumuladamente - RRA e, a partir das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se informação inexata de números de meses referentes a rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente, pelo titular e/ou dependentes, relativos à fonte pagadora relacionada às fls. 19.

Conforme se depreende dos autos, o contribuinte declarou meses em que não existiram rendimentos a serem recebidos, já que, em alguns meses descritos na planilha de cálculo judicial, houve recebimento a maior do benefício.

Desse modo, está correta a fiscalização ao considerar os meses em que houve valor positivo a receber que tenha integrado o montante do recebido acumuladamente, pois, nos meses em que não houve saldo a receber, não há que se falar em percepção cumulativa de valores.

Acerca da matéria, a Delegacia da Receita assim se manifestou:

No caso vertente, segundo consta da planilha elaborada pelo Núcleo de Cálculos e Pagamentos Judiciais Previdenciários da Procuradoria Federal em Santa Catarina (fls. 41 a 45), a revisão de benefícios pleiteada pelo impugnante em processo que tramitou na 3ª. Vara Federal de Florianópolis (SC) abarcou o período de 24/06/1997 a 31/03/2012, havendo o impugnante recebido, a título de rendimentos acumulados, a quantia de R\$ 167.038,05, conforme alvará de fl. 47, sendo que, dos 178 meses abarcados pelo pleito revisional, o Juízo Federal considerou, para efeito do cálculo do IRPF sobre tais rendimentos, apenas os 175 meses anteriores ao exercício de 2012, ano em que foi autuado o processo de execução judicial, tendo sido este, aliás, o número de meses informado pelo impugnante quando do preenchimento da guia dedicada aos rendimentos recebidos acumuladamente na declaração de ajuste anual.

Ocorre, todavia, que, em 118 dos 175 meses do período abarcado pelo cálculo de revisão de benefício, o impugnante já havia recebido um valor maior do que aquele que, a juízo da autoridade judiciária, lhe era devido, pelo que, a toda evidência, os rendimentos recebidos acumuladamente pelo impugnante não se referem a esses meses, mas tão somente aos 57 meses restantes.

O fato de o juízo federal ter considerado no cálculo os 175 meses do período a que se referia o pedido de revisão de benefício deveu-se precisamente à necessidade de se descontar, do valor do rendimento, o valor que já havia sido recebido pelo impugnante.

Porém, no que tange à apuração do imposto de renda, não é a quantidade de meses a que se refere o pedido ou o cálculo da revisão do benefício que deve ser informada pelo contribuinte,

mas sim a quantidade de meses a que se referem os rendimentos recebidos acumuladamente.

Nesse contexto, não merece reparos a decisão recorrida, pois, de fato, o cálculo dos rendimentos recebidos acumuladamente ocorre com a utilização da tabela progressiva resultante da multiplicação da **quantidade de meses a que se referem os rendimentos** pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.

Assim, voto no sentido de **negar provimento** ao recurso voluntário.

Assinado digitalmente.

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora